



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL Nº 3267/19 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO

EMENDA Nº , DE 2019

O art. 250-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, proposto no art. 1º, do Projeto de Lei nº 3267/2019, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 250-A.....
Infração: Média
Penalidade: Multa”

JUSTIFICATIVA

Entendemos a readequação no *caput* do art. 40, e dispositivos correlatos, da Lei nº 9.503/1997, referente ao uso das luzes dos veículos, ajustando o texto ao que se pretendia com a importante “Lei do farol” (Lei nº 13.290/2016) de autoria do brilhante deputado Rubens Bueno (Cidadania/PR): ampliar a segurança de tráfego nas rodovias e preservar vidas.

Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal – PRF, a referida Lei promoveu uma redução significativa dos atropelamentos e dos acidentes de trânsito por colisão frontal em rodovias de pista simples por todo o país. A exemplo, a PRF de Juiz de Fora – MG, apresentou dados que apontam uma redução de quase 45% nos acidentes de trânsito ocorridos durante o dia, e o número de mortos neste tipo de acidente também caiu em mais de 42%. (<https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/10-07-2018/indice-de-acidentes-em-rodovias-federais-que-cortam-regiao-diminui.html>)

Considerando os resultados positivos da lei, referentes à segurança no trânsito, as vidas poupanças e a redução nos gastos com atendimento médico pelo SUS, de vítimas de acidentes de trânsito, no tocante a infração, não se pode admitir a benevolência na penalidade aplicada ao condutor infringente, como equivocadamente propõe o Projeto.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE